



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRMDF**

**Ref. Edital de Pregão nº 004/2022  
Processo administrativo nº 12.2022**

**CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.874/0001-97, com sede na Rua Pinto Aleixo, 35 – Santa Helena – Vitória/ES – CEP: 29.035-055, neste ato representada por seu sócio, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, para interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida por esta respeitável CPL que declarou habilitada e vencedor a empresa **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, no certame em epígrafe, o fazendo mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.



## 1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRMDF), mediante Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022, **tipo menor preço global**, instaurou Processo Administrativo objetivando a contratação de “*empresa especializada na prestação de serviço de contabilidade pública, incluindo execução de rotinas, assessoria e consultoria para atender as necessidades do CRMDF, pelo período de 30 (trinta) meses*”.

Em 14/06/2022 foi realizada a fase de lances do Pregão Eletrônico em referência, oportunidade em que a empresa **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** obteve melhor proposta e foi convocada a apresentar documentos complementares para comprovação de exequibilidade da proposta. Decorrida a avaliação dada pelo nobre Pregoeiro, a referida empresa, na mesma data, foi declarada como vencedora do certame em tela.

Ocorre que a empresa recorria apresentou documentação incapaz de satisfazer às exigências de comprovação de exequibilidade da proposta, consoante as normas estabelecidas pelo Edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada.

Não fosse o suficiente, a proposta por esta apresentada é manifestamente inexecutável, na medida em que o preço ofertado é absolutamente incompatível com o valor de mercado e, certamente, com o próprio orçamento apurado pelo CRMDF.

Tais atos ora descritos representam verdadeira afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a Administração jamais pode se olvidar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarretaria em responsabilização civil do administrador, bem como a nulidade do ato praticado.

Desta forma, com a finalidade de sanar a ilegalidade ora demonstrada, no que tange a decisão que classificou a proposta e considerou habilitada a empresa recorrida, declarando-se a mesma como vencedora do certame, a recorrente interpõe o presente recurso para reformar a decisão ora vergastada.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 – DO INTERESSE RECURSAL

Como cedição, o prejuízo que a parte entenda ter-lhe trazido a decisão em face da qual se recorre é requisito indispensável de todo recurso, o qual manifesta-se através do binômio necessidade + utilidade.

Sob este viés, tem-se que a necessidade corresponde ao fato da parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida: **já a utilidade corresponde ao fato do recorrente poder esperar, por força de interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida.**

Isto posto, faz-se imperioso esclarecer que a utilidade do presente recurso à recorrente advém do fato de que, embora a proposta por esta ofertada tenha sido classificada em quinto lugar, o eventual acolhimento do argumento da inexecutabilidade da proposta vencedora (sobre o qual discorrer-se-á posteriormente) necessariamente atingirá também aquelas ofertadas pelas empresas **METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI, SIGMA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA, e JULIERME BARBOSA XAVIER**, o que culminará com a declaração da recorrente como vencedora do certame.

Assim sendo, evidenciado está o benefício que a interposição do presente recurso potencialmente trará à recorrente, restando integralmente demonstrado o seu interesse recursal.

### 2.2 – DA NECESSIDADE DE AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA RECORRIDA E PELAS TRÊS COLOCADAS SEGUINTE

Conforme se depreende da classificação apresentada ao fim do julgamento das propostas apresentadas, tem-se que a ordem resultante foi a seguinte:



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

**Item:** 1 - Consultoria e Assessoria - Contábil **Valor Estimado:** R\$ 357.000,0000 **Qtde Solicitada:** 30

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Situação do Item:** Realizar julgamento

**Qtde Aceita:** 0

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
31.122.571/0001-22	GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	30	117.000,0000	14/06/2022 14:22:32:513			

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, INCLUINDO EXECUÇÃO DE ROTINAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONFORME EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/ ...

[Consultar](#)

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

07.843.902/0001-39	METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI	30	120.000,0000	14/06/2022 14:23:57:363			
--------------------	---	----	--------------	-------------------------	--	--	--

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de contabilidade pública, incluindo execução de rotinas, assessoria e consultoria para atender as necessidades do CRMDF, pelo período de 30 ...

[Consultar](#)

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

07.119.333/0001-83	SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	30	125.000,0000	14/06/2022 14:21:57:157			
--------------------	-------------------------------------	----	--------------	-------------------------	--	--	--

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, INCLUINDO EXECUÇÃO DE ROTINAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ...

[Consultar](#)

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Convocado

19.274.072/0001-55	JULIERME BARBOSA XAVIER	30	150.000,0000	14/06/2022 14:17:57:550			
--------------------	-------------------------	----	--------------	-------------------------	--	--	--

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Proposta segue de acordo com as especificações contida no edital. ...

[Consultar](#)

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Não Convocado

00.864.874/0001-97	CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	30	255.000,0000	14/06/2022 14:06:57:130			
--------------------	---	----	--------------	-------------------------	--	--	--

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de contabilidade pública, incluindo execução de rotinas, assessoria e consultoria para atender as necessidades do CRMDF, pelo período de 30 ...

[Consultar](#)

**Porte da Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP:** Sim

**Situação Convocação Etapa Fechada:** Não Convocado



Isto posto, cumpre apontar que da análise da referida classificação verifica-se uma enorme discrepância entre valores apresentados pelas quatro primeiras colocadas e o valor apresentado pelas demais.

Ao se apurar a média do valor das propostas apresentadas pelas primeiras quatro colocadas (R\$ 128.000,00), tem-se que esta representa o percentual de 50,196% (cinquenta vírgula cento e noventa e seis por cento) do valor da proposta da recorrente (R\$ 255.000,00), quinta colocada no certame, o que de plano já permeia dúvidas acerca da exequibilidade daquelas e respectiva efetividade dos lances.

Sob este viés, faz-se imperioso que esta CPL proceda a realização de diligência com o intuito de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas pelas quatro primeiras colocadas, conforme estabelece o Art. 59, incisos III e IV, bem como o §2º, da Lei 14.133/2021:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Na esteira do que determina o parágrafo 2º do dispositivo acima mencionado, tal apuração deverá ser realizada

através do cotejo entre os valores indicados em tais propostas com o valor de mercado estabelecido através de pesquisa de preços e expresso no mapa comparativo de preços, na medida do que impõe o item 8.1 do Edital, *in verbis*:

*8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à **compatibilidade do preço em relação ao valor estimado** para esta contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.*

Veja-se que o próprio instrumento convocatório estabelece os critérios de aceitabilidade de preços dos licitantes, no tocante aos lances ofertados, sendo que o parâmetro estabelecido pelo Ente Licitante é a compatibilidade do preço e relação ao valor estimado.

Nos Estudos Técnicos Preliminares, Anexo I – A do Pregão em referência, vemos claramente que: “o **CRMDF não possui estrutura e quadro técnico próprio para realizar os serviços de contabilidade pública**, o que torna necessária a contratação de serviços contínuos para prestação do serviço”, justificando-se, desta forma, a terceirização dos serviços ora pleiteados, tanto que atualmente já está sendo prestado por uma empresa devidamente contratada, tendo o prazo de término do referido contrato está próximo.

No mesmo Anexo, o CRMDF **demonstra** com detalhes, **através de Levantamento de Mercado, o Valor Global Estimado apurado em R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil Reais)**, cuja vigência contratual será de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57. Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

As referidas análises, tiveram como base o Painel de Compras Governamentais (<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>), priorizando-se o Item I do Art. 5º da IN 73/2020, e, além da referida pesquisa, também foi solicitada uma proposta de preços para a empresa atual contratada, trazendo-se o seguinte cenário:

- Resultado da pesquisa obtida no **Painel de Compras Governamentais: R\$ 357.000,00** (trezentos e cinquenta e sete mil Reais), compreendendo o valor global para 30 (trinta) meses contratuais;

- Resultado da pesquisa obtida com **fornecedor: R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil Reais), compreendendo o valor global para 30 (trinta) meses contratuais.

Vemos, desta forma, que o CRMDF optou por escolher o valor médio obtido no Painel de Compras Governamentais, uma vez que o valor obtido junto ao fornecedor ser bem próximo ao inicialmente colhido, obtendo-se o **valor estimado mensal de R\$ 11.900,00** (onze mil, novecentos Reais).

São por demais assustadores e intrigantes os valores ofertados pelas licitantes supra citadas, onde a primeira classificada oferece, em seu último lance, o valor global de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil Reais) e as demais seguem os mesmos patamares: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais); R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil Reais); R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais); respectiva e sucessivamente.

Ora vejamos, a concorrente primeiro classificada, apresentou a pedido do nobre pregoeiro, **planilha de composição de custos (Anexo I)**, com valores explicitamente irrisórios, a saber:



No **Item A (Mão de Obra – Rateada entre Projetos)**, está previsto um **custo mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil, duzentos Reais) para salários**, abrindo **indícios de Aviltamento de Honorários**, contrariando-se o Art. 8º da Resolução CFC nº 1.307/10:

*Resolução CFC nº 1.307/10 – Art. 8º: É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.*

O valor ora oferecido, mesmo que seja na forma de rateio entre projetos, também contraria o piso salarial da categoria pois, de acordo com a **Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 (Anexo II)**, do **Sindicato dos Contabilistas de Brasília**, mesmo que o profissional não seja filiado, prevê o valor de **R\$ 2.090,83 (dois mil, noventa Reais e oitenta e três Centavos)** para salário mensal de Técnico em Contabilidade.

Além disso, vimos que o valor oferecido, mesmo que seja na forma de rateio entre projetos, também está abaixo do **Salário Mínimo vigente**, a saber: **R\$ 1.212,00** (hum mil, duzentos e doze Reais).

É sabido que o Salário Mínimo é o mais baixo valor de salário que os empregadores podem legalmente pagar aos seus funcionários pelo tempo e esforço gastos na produção de bens e serviços. Também é o menor valor pelo qual uma pessoa pode vender sua força de trabalho.

Da mesma forma, não identificamos também os valores que custeiam, mesmo que de forma rateada, as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, supra, no que tange ao Vale Transporte, Desconto sobre Vale Transporte, Vale Refeição, Plano de Saúde e demais benefícios.

Juntamente com a referida planilha, a Concorrente Classificada encaminhou dois contratos, também a pedido do nobre Pregoeiro, para comprovação de exequibilidade da Proposta e obtemos a seguinte análise:

- **Contrato FeSaúde nº 09/2020**, tendo como valor total a quantia de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil Reais),

para a Prestação de Serviços Contábeis, Financeiro e Fiscais, no **período de 12 (doze) meses**, perfazendo um **valor mensal de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta Reais)**;

- Contrato CRO-GO nº 004/2022, tendo como valor total a quantia de R\$ 153.999,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e nove Reais), para a Prestação de Serviços Contábeis, no **período de 12 (doze) meses**, perfazendo um **valor mensal de R\$ 12.833,25** (doze mil, oitocentos e trinta e três Reais e vinte e cinco Centavos);

Entendemos que, desta forma, **ficou prejudicada a comprovação de exequibilidade** da proposta ofertada no presente certame, pois o valor demonstrado no contrato FeSaude nº 09/2020, fora praticado naquela época (2020) e hoje, **se atualizarmos pelo índice** previsto no Edital a que se refere o presente Recurso, o **INPC (Índice Nacional de Preços)**, chegaremos ao valor de R\$ 83.826,39 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis Reais e trinta e nove Centavos), conforme podemos comprovar no **Anexo III do presente instrumento**, perfazendo um valor mensal de R\$ 6.985,53 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e três Centavos).

Desta forma, temos uma diferença de **79,12% (setenta e nove vírgula doze por cento), a maior**, entre o valor ofertado no presente certame e o valor contratado com a FeSaude atualizado pelo INPC; e, uma diferença de **229,06% (duzentos e vinte e nove vírgula seis por cento), a maior**, entre o valor ofertado no presente certame e o valor contratado com o CRO-GO.

Mesmo se utilizássemos o valor original do contrato FeSaude, teremos uma diferença de **47,44% (quarenta e sete vírgula quarenta e quatro por cento), a maior**.

Diante do exposto, vemos explicitamente que **a Concorrente Vencedora não conseguiu comprovar a exequibilidade do valor ofertado**, bem como, que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, obrigando-se esta douta Comissão a rever sua decisão de declará-la como vencedora, vejamos:

**8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:**

8.2.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2 contenha vício insanável;

8.2.3 não apresente as especificações

8.2.4 apresentar preço final superfaturado ou **apresentar preço manifestamente inexequível.**

**8.2.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível proposta de preços ou menor lance que:**

**8.2.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou irrisórios simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços do mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Outro fator importantíssimo, que deve-se levar em consideração na análise da proposta, bem como na comprovação na sua exequibilidade, é o atendimento aos seguintes requisitos do Edital em referência, em especial ao seu Termo de Referência:

## **5 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

5.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.2 Iniciar os serviços contratados a partir de 1/7/2022.

**5.3 A CONTRATADA deverá dispor de mão de obra capacitada e especializada para prestação dos serviços a serem descritos nesse Estudo, sendo que a CONTRATADA, bem como o profissional responsável indicado para o trabalho deverão apresentar comprovação de registro ativo e regular no CRC, sede da CONTRATANTE, sob pena de inabilitação do certame.**

Podemos observar claramente que, a empresa Contratada deverá dispor de equipe e um profissional responsável.

O valor ora ofertado pela Licitante Vencedora e as demais proponentes que a acompanham no mesmo patamar de valores ofertados, será suficiente para a cobertura dos custos da contratação?

Com os valores ofertados, serão atendidas as obrigações impostas no Termo de Referência do Edital em epígrafe, caso seja contratada?

Vejam os:

## **12 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**12.1 Para a realização dos serviços a serem contratados, a CONTRATADA deverá apresentar profissionais/assessores especializados por área de atuação (contábil, fiscal, recursos humanos, e etc.), que deverão atender ao CRMDF sempre de forma célere, cordial e competente.**

12.2 A contratada deverá possuir todos os equipamentos necessários para realização dos serviços, inclusive realizar ligações telefônicas, utilizar sistemas informatizados de correspondência eletrônica, **bem como ter profissionais com capacidade de operacionalizar o sistema utilizado pelo CRMDF (atualmente Sistema de Contabilidade - Siscont.Net, que será fornecido pelo CRMDF/CFM) e demais recursos necessários para a execução do objeto.**

**12.3. Ficará a cargo da CONTRATADA todo o material de expediente, insumos de informática, manutenções e consertos, necessários para a realização dos serviços.**

**12.4. A contratada será responsável pelo transporte, alimentação e demais despesas, de seus empregados, que possam advir da presente contratação.** A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**12.5. Manter, durante o período de vigência da contratação, todas as condições que ensejaram a sua habilitação e qualificação no certame licitatório, responsabilizando-se integralmente pela execução dos serviços objeto deste Termo de Referência de acordo com a proposta apresentada, apresentando, sempre que exigido, os comprovantes de regularidade fiscal.**

**12.6. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar diretamente ao Conselho ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus empregados, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.**

12.7. Prestar esclarecimentos ao Conselho sobre eventuais atos ou fatos noticiados que o envolva, bem como relatar quaisquer fatos ou irregularidades observadas, que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade da contratação.

12.8. Prestar os esclarecimentos julgados necessários, bem como informar e manter atualizado(s) o(s) número(s) de telefone, endereço eletrônico (e-mail) e o nome da pessoa autorizada para contato.

**12.9. Atender prontamente e dentro do prazo estipulado quaisquer exigências do Fiscal ou do substituto inerentes ao objeto da contratação, sem que disso decorra qualquer ônus extra para o Conselho, não implicando essa atividade de acompanhamento e fiscalização qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da CONTRATADA, que é total e irrestrita em relação ao serviço contratado, inclusive perante terceiros, respondendo a mesma por qualquer falta, falha, problema, irregularidade ou desconformidade observada na execução da contratação.**

12.10. Regularizar de forma imediata, quando notificada pelo Conselho, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas na contratação, as eventuais falhas na execução dos serviços.

**12.11. Arcar com todos os encargos decorrentes da presente contratação, inclusive os referentes a tributos, encargos sociais, contribuições para a Previdência Social, e demais despesas diretas ou indiretas.**

12.12. Manter sigilo sobre documentos elaborados e assuntos tratados, e abster-se da execução de atividades alheias.

12.13. Manter regularidade de registro com o Conselho Regional de Contabilidade e demais entidades que regulam e normatizam a prestação de serviços contábeis no Brasil.

**12.14. Indicar profissional Contador, devidamente registrado e habilitado no Conselho Regional de**



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

**Contabilidade, para representar o CR MDF como responsável técnico, assinando os demonstrativos contábeis e demais obrigações acessórias.**

12.15. A CONTRATADA deverá executar o trabalho de transição com a atual contratada, por meio de recebimento da transferência de banco de dados contábeis existente.

12.16. A CONTRATADA deverá executar os trabalhos em sistemas informatizados fornecidos pela CONTRATANTE. A CONTRATADA poderá sugerir a utilização de sistemas informatizados alternativos, para a prestação dos serviços, que deverão ser previamente validados pela CONTRATANTE.

E mais, o valor ofertado e discriminado através da planilha de composição encaminhada (Anexo I), não seria irrisório?

É cediço que o pregão é modalidade licitatória guiada pelo critério do menor preço.

Teoricamente, assim, o julgamento deverá ser guiado somente por este critério.

Ocorre que **nem sempre deverá ser vencedor do certame aquele que oferecer a proposta de menor valor**. Isso porque a Administração também se encontra vinculada ao princípio do interesse público, que, no âmbito das licitações, exige contratações satisfatórias.

O § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.450/05, estabelece, *in verbis*, que:

**2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.**

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, também menciona que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa...”.



A proposta mais vantajosa não consiste naquela que apresente o menor preço, mas a que atenda aos interesses da entidade licitante de forma satisfatória.

Não atende ao interesse público a proposta inexecutável, que é aquela que, em razão do seu preço excessivamente baixo, não é suficiente para custear a prestação pretendida pela Administração, ocasionando, caso contratada, o inexorável inadimplemento da obrigação pelo fornecedor.

A inexecutabilidade da proposta deve ser aferida na fase da análise da aceitabilidade das propostas, podendo o pregoeiro e sua equipe de apoio utilizar como parâmetro o termo de referência, que demonstra o valor de mercado do objeto licitado, através de estudo preliminar e pesquisa de mercado.

Há de se ressaltar que a rejeição ao preço inexecutável, embora num primeiro momento pareça lesiva ao erário, posto que se estaria rejeitando proposta mais barata, está em absoluta conformidade com o interesse público, ao impedir que a Administração venha a contratar com quem não tenha condições de cumprir integralmente a obrigação, gerando prejuízos a médio e longo prazo.

Embora o valor constante do termo de referência, não possa ser tido como preço mínimo, de modo a permitir a imediata desclassificação das propostas com preços inferiores, é, indubitavelmente, o parâmetro que deverá nortear a avaliação da inexecutabilidade.

Para tanto, todavia, deverá a Administração definir, objetivamente, o que será considerado nessa avaliação, sendo imprescindível, também por este motivo, a minuciosa descrição do objeto.

Com fundamento na norma insculpida na Lei 8.666/93, em seu art. 48, inc. II, a proposta com preço inferior aos custos estimados na fase interna do pregão deverá ter sua viabilidade demonstrada:

***"através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os***



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

**coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A par disso, o § 3º do art. 44 do mesmo diploma legal estabelece que:

**“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”**

A demonstração da viabilidade deve ocorrer por meio de procedimento onde seja observado o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Salientamos que toda contratação administrativa é antecedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos.

O Professor Dr. Marçal Justen Filho disserta que:

*“Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato.*

*Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência “discricionária” correspondente”*

Sempre que a Administração Pública, por intermédio de seu gestor, resolve contratar com particulares, a sua decisão precisa respeitar os procedimentos formais e legais - agir de acordo com a legislação -, além de estar pautada nos princípios constitucionais e naqueles que regem as licitações e contratos, os quais possuem o condão de controlar os atos administrativos. Isto porque, inevitavelmente, a decisão de contratar acaba atingindo um universo de pessoas, de forma a restringir direitos de uns e ampliar direitos de outros.





**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

Julgamos que, *Data venia*, o resultado apresentado pelo nobre Pregoeiro, juntamente com sua douta Comissão de Licitação, aceitando as propostas de valores irrisórios, não está de acordo com as exigências previstas em Edital e em seu Termo de Referência, e nem tão pouco com legislação vigente que rege os processos licitatórios.

Desta forma, abre-se precedentes de **gravíssimo equívoco na análise** feita pela respeitável Comissão, análise essa de suma importância ao bom andamento dos trabalhos e para a garantia da impessoalidade, da isonomia e da idoneidade do Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação.

A licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta à Administração e a moralidade administrativa, tendo em vista ser o interesse público indisponível.

DI PIETRO leciona que *"a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público"*. (2002, p.301)

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

A própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 9º, permite a invocação dos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que, após alteração introduzida pela Lei nº 12.349, de 2010, enuncia:





**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Ipso facto, não estamos aqui julgando a incapacidade das licitantes classificadas nos 1º, 2º, 3º e 4º respectivos lugares, nem tão pouco da Comissão de Licitação e seu digníssimo Pregoeiro, e sim a ausência de atendimento aos requisitos do Edital em referência, bem como a legislação pertinente.*

Entendemos que a administração pública tem a característica da “ausência de rosto” e entendemos que a fé de ofício é presunção *juris tantum*, até prova em contrário, sendo imperioso a prestação dos serviços públicos com a devida atenção aos princípios constitucionais, acrescentando-se ainda a moralidade, publicidade e impessoalidade.

A presunção de legitimidade e veracidade, como defende a maior parte da doutrina de Direito Administrativo, é inerente ao ato administrativo como meio de se alcançar o interesse público para o qual o ato é destinado. *“Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoa de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei”*.

Marçal Justen Filho escreve que:

*“A presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, tem ele de dispor de instrumental jurídico compatível.*

*Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter*



*provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular os terceiros”.*

A Lei 8.666/93, em seu Art. 41, traz claramente:  
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, não se deve restar qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração e estritamente observados pela Pregoeira quando do julgamento da análise de documentos e propostas do certame.

Cabe-nos atentar que os que são designados para exercer a função de estar à frente de Comissão de Licitação e/ou participar dela, somente podem fazer aquilo que está na Lei (legalidade restrita) e que também somente fazer aquilo que está no sistema normativo (legalidade extensiva). É o sustentáculo do Estado Democrático de Direito e é por isso que nossa Carta Magna dispõe que **“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”**. A legalidade é o norte da atividade administrativa, diferente do que ocorre no direito privado onde prevalece a vontade das partes.

Não queremos aqui pré-julgar o Ilmo. Pregoeiro, nem tão pouco sua respeitável equipe, no que tange sua legítima capacidade e sim elucidar o equívoco no seu entendimento quanto ao atendimento dos requisitos mínimos do Edital.

E conforme o disposto, *Lato sensu*, há sim o que se questionar quanto ao julgamento da análise da proposta da concorrente vencedora.

### **2.3 – DO PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA**

A Recorrente invoca o uso do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

*“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).*

Repetimos, não houve comprovação documental do pleno atendimento aos requisitos do Edital, por parte da concorrente vencedora, no que tange à apresentação da Planilha de Composição de seus custos e à apresentação de lance com valor irrisório.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

*“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos Arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação”. – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)*

Revogação se dá a partir da análise de conveniência e oportunidade. A competência para revogar é de competência única e exclusivamente da administração porque somente ela tem condições para fazer juízo de conveniência e oportunidade.

Os efeitos da revogação são, portanto, a partir do ato de revogação (*ex nunc*). Nesta hipótese, o Judiciário nunca revoga ato administrativo; somente tem a competência para



analisar a legalidade do ato de revogação feito pela administração pública.

### **3 – DA SOLICITAÇÃO**

Dado o julgamento equivocado que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como deferido nosso recurso, tendo em vista que se encontra respaldado legalmente e com apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso Administrativo, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte assiste a recorrente, pugnando assim, pela procedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

N. Termos  
P. Deferimento

Vitória/ES, 20 de junho de 2022.

GILBERTO JOSE DO CARMO  
BATISTA:58112090610

Assinado de forma digital por  
GILBERTO JOSE DO CARMO  
BATISTA:58112090610  
Dados: 2022.06.20 08:22:37 -03'00'

**CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME**  
**GILBERTO JOSÉ DO CARMO BATISTA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

## **ANEXO I**

**Ref. Edital de Pregão nº 004/2022  
Processo administrativo nº 12.2022**

# **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

## **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**



<b>Projeto</b>		<b>CRM-DF</b>
<b>Valor do Honorário</b>		<b>3.900,00</b>
<b>A - MÃO DE OBRA - RATEADA ENTE PROJETOS</b>		
Salário	AO MÊS	1.200,00
Vale transporte	AO MÊS	-
Desconto vale transporte	AO MÊS	-
Vale refeição	AO MÊS	-
Plano de saúde	AO MÊS	-
Outros benefícios	AO MÊS	-
Provisão 13º salário	1/12 AVOS	100,00
Provisão Férias	1/12 AVOS	100,00
Provisão 1/3 Férias	1/12 AVOS	33,33
FGTS	8%	96,00
Provisão FGTS (13º e Férias)	8%	18,67
INSS	20,00%	-
Provisão INSS (13º e Férias)	20,00%	-
<b>SubTotal</b>	<b>-</b>	<b>1.548,00</b>
<b>B - OUTRAS DESPESAS</b>		
Passagens Aéreas		-
Hospedagens		600,00
Alimentação		-
Transporte		500,00
Locação		-
Escritório Compartilhado DF		589,00
Outras Despesas		
<b>SubTotal</b>	<b>-</b>	<b>1.689,00</b>
<b>C - TRIBUTOS E LUCRO</b>		
Lucro (Estimativa)	11%	429,00
Impostos (Simples Nacional)	6%	234,00
<b>SubTotal</b>	<b>-</b>	<b>663,00</b>
<b>D - TOTAL</b>		
MÃO DE OBRA - RATEADA ENTE PROJETOS	-	1.548,00
OUTRAS DESPESAS	-	1.689,00
TRIBUTOS E LUCRO	-	663,00
<b>SubTotal</b>	<b>-</b>	<b>3.900,00</b>
<b>Valor Global da Proposta</b>	<b>30</b>	<b>- 117.000,00</b>



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

## **ANEXO II**

**Ref. Edital de Pregão nº 004/2022  
Processo administrativo nº 12.2022**

# **CONVENÇÃO COLETIVA 2021-2022 SINDICONTABILISTAS - DF**



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000782/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/11/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058390/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.159782/2021-81  
DATA DO PROTOCOLO: 18/11/2021

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BRASÍLIA, CNPJ n. 00.366.864/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr.(a). MARCELLO JOSÉ MOREIRA;

E

SESCON/DF - SIND DAS EMP DE SERV CONT E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQUISAS DO DF, CNPJ n. 02.708.535/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. (a). MARCO AURÉLIO TORRES GOMES DE SÁ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS CONTABILISTAS PLANO DA CNPL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, INFORMAÇÕES E PESQUISAS**, com abrangência territorial em DF.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Fica assegurado aos Contabilistas abrangidos pela presente **Convenção** o seguinte salário-base, a partir de **1º de agosto de 2021, conforme Cláusula Quarta: AGOSTO.**

a) Técnico em Contabilidade - **Piso salarial de R\$ 2.090,83** (dois mil e noventa reais e oitenta e três centavos) para contrato inicial.

b) Contador Trainee I - **Piso salarial de R\$ 2.122,29** (dois mil cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) para o contador em início de carreira até dois anos e dois anos de carteira assinada.

c) Contador Júnior - **Piso salarial de R\$ 2.595,29** (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

d) Contador Sênior - **Piso salarial de R\$ 2.976,15** (dois mil novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos) para contrato inicial, para o profissional apto a exercer a função de Gerente e/ou Engarregado de Departamento Fiscal Contábil.

e) Contador Máster - **Piso salarial de R\$ 5.501,78** (cinco mil quinhentos e um reais e setenta e oito centavos) para contrato inicial, para o exercício da função de responsável pela Contabilidade da empresa, pela supervisão geral da Contabilidade ou por serviços de maior complexidade, de acordo com as Normas e Princípios Gerais da Contabilidade exaradas pelo CFC.

#### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo SESCON-DF concedem à Categoria Profissional de Contabilistas, representada pelo SINDICONTA-DF, uma correção salarial correspondente ao percentual de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2019, sendo o reajuste a partir de 01/08/2021, devendo ser pago em uma parcela, no mês seguinte ao registro desta convenção.

**Parágrafo Primeiro** - Para o Contabilista admitido após o mês de abril/2019 e que ganha acima do piso da categoria, fica assegurado a livre negociação para o reajuste, deduzindo os reajustes antecipadamente já concedidos, e fica limitado a 7%. Assegurando 1/12 avos por mês trabalhado nunca inferior ao piso.

**Parágrafo Segundo** - Para o Contabilista admitido após 01/05/2021, não haverá reajuste, porém deverão ser respeitados os pisos salariais definidos na

## **cláusula terceira desta CCT.**

### **CLÁUSULA QUINTA - QUINQUENIO**

Para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa, contados a partir da última admissão, o Contabilista fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento), limitado a 15 (quinze) anos.

**Parágrafo-único** – Havendo interrupção do contrato de trabalho por mais de seis meses, à exceção de licença para tratamento de saúde abonado pela Previdência Social, o direito ao quinquênio será contado a partir do regresso ou da admissão mais recente.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO**

#### **Do pagamento de salário**

As empresas que efetuarem o pagamento de salário em cheques, concederão ao empregado, durante a jornada de trabalho, o tempo necessário para o seu respectivo recebimento.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

#### **Demonstrativo de pagamento**

As empresas deverão fornecer aos Contabilistas os respectivos comprovantes de pagamento salarial, contendo a identificação e discriminação das verbas pagas e os descontos efetuados a qualquer título e a informação sobre o valor do FGTS.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Outras Gratificações**

### **CLÁUSULA OITAVA - DO SUBSTITUTO EVENTUAL**

## **Do Substituto Eventual**

Fica garantida ao Contabilista substituto empregado da mesma empresa, a remuneração paga ao substituído, pelo prazo que decorrer a substituição.

### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

#### **Adicional Noturno**

Fica garantido ao Contabilista o adicional noturno com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre as horas trabalhadas, no horário compreendido entre as 22 e 05 horas da manhã.

#### **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

#### **Auxílio-Alimentação**

As empresas se obrigam a fornecer auxílio-alimentação para os contabilistas, antecipadamente, no valor mínimo de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** por dia de trabalho, desde que não tenha refeitório próprio.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo concessão de vantagens similares, em nível acima do estabelecido, estas ficam garantidas.

**Parágrafo Segundo** - O valor acima citado será para os trabalhadores (as) contratados sob-regime de jornada a partir de 06 horas diárias.

**Parágrafo Terceiro** - Aos associados do Sindiconta/DF o valor descontado será de 5% do valor da alimentação aos demais integrantes 20%.

#### **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE**

## **Transporte**

As empresas se comprometem a fornecer o transporte conforme previsto na Lei 7.418/1985.

## **Seguro de Vida**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA**

#### **Seguro de Vida**

Fica assegurado aos Contabilistas um seguro de vida e acidentes em grupo, estipulado pela empresa no valor mínimo de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, cujo valor do prêmio mensal estabelecido deverá ser igualmente rateado entre a empresa e o contabilista. As empresas que fornecem o Seguro Saúde ficam desobrigadas da contratação do Seguro de Vida.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

#### **Dispensa de Contrato de Experiência**

O Contabilista que comprovar conhecimento para o exercício da função a que for contratado não poderá ter seu contrato de experiência superior a **60 (sessenta)** dias.

## **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA MOTIVADA**

#### **Dispensa Motivada**

O Contabilista, quando dispensado sob a alegação de falta grave, deverá ser avisado por escrito, das razões que motivaram a dispensa, sob pena de não prevalecer à punição aplicada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DE CONTABILISTA**

## **Dispensa de Contabilista**

A Empresa obriga-se a fornecer, por ocasião da rescisão contratual do Contabilista, em caso de demissão sem justa causa ou por pedido, uma carta de apresentação do profissional, abonando sua conduta ético-profissional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTABILISTA COMISSIONADO**

### **Rescisão do Contabilista Comissionado**

O cálculo de férias, aviso prévio, 13º salários e verbas rescisórias do Comissionado ou quem trabalha por tarefa, produção e gratificação por metas será tomado como base de cálculo a média das remunerações auferidas nos últimos **12 (doze)** meses.

**Parágrafo Único** – Quando não houver 06 (seis) variáveis no período dos últimos 12 (doze) meses, será tomado por base de cálculo a média dividida pelo número de 06 (seis) meses. Exceto nos casos do trabalhador que não tenha vínculo contratual igual ou superior a 06 (seis) meses, que neste caso será somado e dividido pelo número de meses trabalhados. Exemplo: trabalhador admitido em 01/01/2021 com rescisão efetuada em 31/05/2021, a média será obtida pela soma de 05 (cinco) meses dividido por 05 (cinco) e o mesmo aplica-se em casos de vínculo menor de 06 (seis) meses.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO**

### **Homologação**

É opção do empregador a realização da homologação no momento da quitação dos direitos trabalhistas do Contabilista com mais de **12 (doze)** meses de serviço a ser realizadas, pelo **SINDICONTA-DF**, para associados (Empregados e Empregadores) quites com a contribuição sindical, ou associativa. Devendo ser

apresentados, além dos documentos previstos em Lei, extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no FGTS. Atestado de Afastamento de Salários – AAS e Carta de Apresentação, quando se tratar de dispensa sem justa causa ou a pedido.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

##### **Do Aviso Prévio**

O Contabilista que for dispensado sem justa causa e conseguir nova colocação no mercado de trabalho e apresentar declaração do novo empregador fica dispensado de cumprir o aviso prévio no todo ou em parte e de quaisquer oneração às partes.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSO DE FORMAÇÃO**

##### **Curso de Formação**

A empresa que enviar o Contabilista para participar de cursos de aprimoramento profissional, não poderá descontar das férias dele os dias em que ficar à disposição nos cursos por elas patrocinados.

#### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DE MATERIAL**

##### **Desconto de Material**

É vedado o desconto de material utilizado pelo Contabilista no exercício de suas atividades na empresa, salvo se tiver havido, comprovadamente, culpa ou dolo do

profissional.

#### **Estabilidade Geral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GERAL**

#### **Estabilidade Especial**

#### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À GESTANTE**

#### **Estabilidade à Gestante**

A Contabilista, após o término da licença-maternidade, é garantida estabilidade por mais **30 (trinta)** dias.

#### **Estabilidade Pai**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NASCIMENTO DE FILHOS**

#### **Nascimento de Filhos**

Fica garantido ao Contabilista o direito a licença remunerada de **05 (cinco)** dias consecutivos, quando do nascimento de seu filho ou filha.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO**

## **Jornada de Trabalho**

44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Primeiro - Jornada de Trabalho Extraordinária** - Ocorrendo a prestação de serviços extraordinários, a remuneração será acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras trabalhadas e 70% (setenta por cento) para as horas subseqüentes.

**Parágrafo Segundo** - Os Empregadores que utilizam o registro eletrônico de ponto, poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho àquele denominado REP - Registro Eletrônico de Ponto disciplinado no art. 31 da Portaria nº 373, 25/02/2011 - (DOU 28/02/2011, Seção I, Pág. 131).

**Parágrafo Terceiro** - Intervalo para Descanso e Alimentação - O horário de almoço poderá ser flexibilizado, de acordo com o Art. 71 da CLT, e alterações propostas pela Lei nº 13.467/17, que acrescentou o parágrafo 4º, no referido artigo.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS**

Fica instituído, para os empregados contratados por prazo indeterminado, o regime de compensação de horas trabalhadas (Banco de Horas), em conformidade com que dispõe o artigo no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, com redação dada pela LEI 9601, de 21 de janeiro de 1988 e MP 2.164-41, de 28/08/01.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo necessidade dos serviços o empregado poderá ser instado a laborar além ou aquém do limite ordinário contratual, diário ou semanal, sendo tal variação horária considerada antecipação de jornada ordinária ou de folga compensatória, limitando-se a jornada máxima diária de 10 (dez) horas e a jornada máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas previstas durante o ano do acordo

**Parágrafo Segundo** - As horas eventualmente trabalhadas a crédito do empregado, verificando-se os limites previstos em lei, deverão ser acrescidas dos percentuais previstos na Cláusula Vigésima Quinta – Jornada de trabalho, podendo ser lançadas no Banco de Horas para fins de compensação, a proceder dentro do período máximo de 6 (seis) meses à partir do mês de lançamento.

**Parágrafo Terceiro** - Salvo as exceções previstas no art. 61 da CLT, ou seja: a) necessidade imperiosa; b) para fazer face a motivo de força maior; c) para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis; e, d) para atender a serviços cuja

inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a prorrogação não poderá ultrapassar a 2(duas) horas diárias.

**Parágrafo Quarto** - Faltas e atrasos não justificados de empregados ao serviço não serão abatidos do saldo de horas a serem compensadas.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada excedente, o empregado fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescido do adicional de horas extras legalmente estabelecido ou de percentual mais favorável previsto para a categoria preponderante.

**Parágrafo Sexto** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das folgas antecipadas, o empregado sofrerá os descontos no valor correspondente às horas normais negativas.

**Parágrafo Sétimo** - As empresas fornecerão mensalmente aos empregados sujeita ao presente Banco de Horas, demonstrativo detalhado sobre as horas credoras ou devedoras.

#### Faltas

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIBULANDO

##### **Vestibulando**

Deverá ser concedido, pela empresa, ao Contabilista que venha a prestar concurso de vestibular, quando este comprovadamente coincidir com o horário de trabalho, o direito de se ausentar pelo período de duração das provas, sem prejuízo da remuneração, desde que haja comunicação ao empregador, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias, anexando-se cópia da ficha de inscrição ou de outro documento que comprove o ato.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE COMPARECIMENTO AO TRABALHO

##### **Dispensa de Comparecimento ao Trabalho**

Fica garantida ao Contabilista ausência do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- **Cinco dias consecutivos** – Em caso de falecimento de pais, filhos e cônjuge;

- **Cinco dias consecutivos** – Por casamento;
- **Dois dias** - Por internação de filhos - com até 12 anos de idade, dentro de um período de um ano;
- **Um dia** - Por doação de sangue.

### Relações Sindicais

#### Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS DO SINDICATO

##### Comunicações institucionais do Sindicato

As Empresas permitirão ao **SINDICONTA-DF** utilizar seus quadros de avisos para comunicações oficiais, excetuando assuntos relacionados a greves. A autorização deverá ser precedida de pedido oficial do Sindicato.

#### Representante Sindical

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO DIRIGENTE SINDICAL

##### Do Dirigente Sindical

A empresa, com um quadro funcional acima de 20 (vinte) Contabilistas, concederá licença remunerada ao dirigente sindical eleito e no exercício de seu mandato, quando de Reuniões, Conferências, Congressos e Simpósios, desde que o pedido de licença seja solicitado pelo **SINDICONTA-DF**, com até 2 (dois) dias de antecedência, observando-se o número máximo de 10 (dez) dias de licença por ano e de um dirigente por empresa.

**Parágrafo único** - Não havendo integrante do corpo diretivo do **SINDICONTA-DF** no quadro funcional da empresa, com 20 (vinte) ou mais Contabilistas, poderá ser eleito um Delegado Sindical, o qual, obrigatoriamente, deverá contar um mínimo de três anos de vinculação com a mesma empresa.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

##### Estabilidade do Dirigente Sindical

É vedada a dispensa do Contabilista empregado, a partir do registro da sua

candidatura a cargo de Direção ou Representação Sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei, conforme parágrafo 3º, artigo 543 da CLT.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL**

No mês de setembro de 2021, as empresas que compõem a base sindical do **SESCON/DF** descontarão anualmente dos contabilistas beneficiados pelas convenções, sindicalizados no **SINDICONTA/DF**, 50% (cinquenta por cento) de 1/30 avos do salário atual, que será recolhido no dia 10 de outubro de 2021, ou no primeiro mês subsequente, quando se tratar de contabilista admitido após os citados meses, conforme decisão da assembleia geral extraordinária do **SINDICONTA/DF**, realizada no dia 28 de junho de 2021.

**Parágrafo Primeiro** – Os Contabilistas poderão manifestar individualmente e por escrito, protocolada no Sindiconta/DF, oposição ao desconto da taxa negociada decidido pela AGE, convocada para deliberação da pauta de reivindicações da CCT, dentro do prazo de 20 dias após a homologação junto ao MTE. Estão isentos os profissionais que comprovarem o recolhimento da Contribuição Sindical. As empresas ou equiparadas deverão encaminhar ao SINDICONTA/DF, o comprovante de pagamento e relação dos empregados que compõem a guia.

**Parágrafo Segundo** - Os recolhimentos devidos na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão efetuados no **Banco de Brasília S/A - Agência 059, Conta nº. 603496-2**; em favor do SINDICONTA-DF.

**Parágrafo Terceiro** – Fica assegurado que o não pagamento da Taxa estabelecida nesta Cláusula, ensejará a cobrança de encargos de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor principal e de juros de 1% (um por cento) por mês ou fração em atraso, ficando a empresa responsável pelo desconto obrigada a efetuar o pagamento devido.

**Parágrafo Quarto** - Caso a negociação não seja concluída dentro do prazo que permita o desconto no mês de setembro, o mesmo deverá ocorrer no mês seguinte do registro/homologação da CCT no MTE e o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA**

##### **Competência**

Será competente a justiça do trabalho para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXIGÊNCIA LEGAL**

##### **Exigência Legal**

Todas as exigências do artigo 613 e 614 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte que as partes reconhecem este termo e, por estarem justos e contratados firmam o presente documento em quatro vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

MARCELLO JOSE MOREIRA  
Presidente  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BRASILIA

MARCO AURELIO TORRES GOMES DE SA  
Presidente  
SESCON/DF - SIND DAS EMP DE SERV CONT E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQUISAS  
DO DF

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2021-2022**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**CONTROLTECH**  
CONTABILIDADE E AUDITORIA

## **ANEXO III**

**Ref. Edital de Pregão nº 004/2022  
Processo administrativo nº 12.2022**

# **ATUALIZAÇÃO INPC CONTRATO FESAÚDE**



**Calculadora do cidadão**Acesso público  
15/06/2022 - 16:49

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)****Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2020
Data final	05/2022
Valor nominal	R\$ 69.000,00 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,21487520
Valor percentual correspondente	21,487520 %
Valor corrigido na data final	R\$ 83.826,39 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).